

A.I. Nº - 232209.3007/16-8
AUTUADO - EFEITO CONTRACT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.- EPP
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21.09.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-02/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL. Infração elidida pela autuada. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido e constatado que o valor remanescente já havia sido exigido em outro PAF. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2016, exige ICMS no valor histórico de R\$183.658,29, acrescido da multa no percentual de 75%, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 17.03.12 – Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo, apurada no período de janeiro a abril, setembro a dezembro de 2013, março a dezembro de 2014. Multa tipificada nos artigos 34 a 35 da Lei Complementar nº 123/2006, inc. I do art. 44 da Lei Federal 9.430/96 com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07.

Enquadramento legal: artigo 319 do RICMS/2012 c/c os artigos 18, 21, 25 e 26 da Lei Complementar nº 123/06 c/c Resolução CGSN nº 94/11.

O autuado impugna o lançamento, fls. 20 a 26, onde inicialmente transcreve a infração e requer que todas as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas aos representantes legais, consoante dados constantes na procuração anexa, sob pena de nulidade.

Preliminarmente, suscita nulidade do lançamento por entender que o mesmo foi constituído por autoridade incompetente, transcrevendo ementas de acórdão do CONSEF JJF nº 0076-03/12 referente ao auto de infração nº 2191570701/11-3, julgado nulo por ter sido lavrado por servidores sem competência legal para tal, cuja matéria é objeto de “ação direta de constitucionalidade”, ainda pendente de julgamento.

Apresenta outra arguição de nulidade do presente lançamento por absoluta insegurança na apuração da base de cálculo, na medida em que o levantamento das receitas que foram tributadas contém vícios, relacionados na planilha que anexa.

Infere não ser possível o saneamento dos vícios apontados, devendo se declarar a nulidade da autuação. Caso contrário, sendo analisando o mérito, deve determinar completa revisão por fiscal estranho ao feito, com o fito de conferir os fatos e as provas ora apresentadas, devendo ser julgado nulo por se tratar de maior economia processual.

Adentrando ao mérito, afirma que o lançamento possui vícios que o maculam no que concerne a apuração da base de cálculo.

Anexa demonstrativo onde explica cada erro, em cada período de apuração. Enumera como erros cometidos: soma de “outras receitas” para apuração da “receita bruta” – CFOPS 5.949, 6.202, 6.915, 6.923, 5.117; duplicação de valores de notas e de faturamentos; inclusão, em duplicidade, de valores a título de receitas, relativos a notas de faturamento e correspondente simples remessa; inclusão, na receita, de valores que seriam referentes a “notas manuais”, que não existiram, caracterizando duplicidade de notas fiscais eletrônicas.

Sobre a última observação, esclarece que emitiu notas fiscais de forma manual, utilizando talões, somente até agosto de 2013, além de duas notas em janeiro de 2014, conforme planilha anexa, sendo todas as demais foram notas fiscais emitidas eletronicamente.

Apresenta documentos comprobatórios das ocorrências como cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e das notas fiscais.

Noticia que o fato de considerar, indevidamente, os montantes relativos às citadas ocorrências, toda a apuração da receita bruta foi maculada, portanto, defende a decretação de nulidade.

Complementa que a apuração das receitas tributáveis se encontra completamente viciada e, por via conexa, as bases de cálculos mensais, implicando na inexistência dos valores exigidos.

Requer a revisão integral do lançamento ,para se possível, saneá-lo, se restar dúvida quanto aos argumentos apresentados a seguir.

Data	Autuação	Considerações
31/01/2013	Foi considerado outras receitas para cálculo de receita bruta do simples - CFOP 5.949 - 536,00 considerações: CFOP 5.949 - Simples remessa de mercadorias. Notas Fiscais Manuais nº: 171 - 56,00 e 172 - 480,00	CFOP 5.949 - Simples remessa de mercadorias. Notas fiscais manuais nº: 171 - 56,00 e 172 - 480,00
28/02/2013	Foi considerado outras receitas para cálculo de receita bruta do simples - CFOP 6.202; 6.915; 6.923 e 2.565,80	CFOP 6.202 - Devolução de Compras; CFOP 6.915 - Remessa de mercadoria emitida para conserto; CFOP 6.923 - Remessa de mercadoria conta e ordem de terceiros. Todas as notas fiscais manuais - 6.202- 174 e 175; 6.915 - 177; 6.923 - 179.
30/04/2013	Foi considerado outras receitas para cálculo de receita bruta do simples - CFOP 6.915 - 403,85	CFOP 6.915 - Remessa de mercadorias emitida para conserto. NF 184
30/09/2013	Foi considerado outras receitas para cálculo de receita bruta do simples - CFOP 5.117 remessas - 7.088,16 e repetiu o valor	CFOP 5.117 - Simples Faturamento - Emissão para acompanhar a mercadoria já faturada. CFOP 5.922: Venda para entrega futura - O SIMPLES NACIONAL incide sobre a venda e não sobre a remessa, nesta operação a empresa emitiu a nota de venda para entrega futura com o CFOP 5.922 incluindo todas as mercadorias e depois emitiu duas notas fiscais para acompanhar os produtos. Nesta ocorrência a fiscal considerou a remessa como faturamento e ainda levantou a hipótese de emissão de três notas fiscais manuais que não existiram. No período a empresa emitiu Três notas fiscais eletrônicas a saber: 001 - CFOP 5.922 e as 002 e 003 CFOP 5.117
30/10/2013	Foi considerado um valor de 250.348,52	No mês de outubro todas as notas fiscais emitidas foram NFE, não houve nota fiscal manual conforme levantado pela fiscalização. Nesta ocorrência as notas emitidas foram remessas emitidas referente as notas fiscais já faturadas anteriormente

		com exceção da Nota fiscal 0006, que foi uma venda para entrega futura e que foi calculado o simples sobre ela. Verificando as informações das notas fiscais 004; 005 e 008 pode-se perceber no campo de informações complementares que as notas fazem referências as notas de venda. Já a NF 0010 considerada pela fiscal como tributada no simples, foi uma remessa para industrialização referente a tecido.
30/11/2013	Fiscal considerou nota fiscal 148.500,62 em duplicidade	Foi considerada nota fiscal manual nº 11 no valor de 148.500,62 indevida. Nesta ocorrência só foram emitidas notas fiscais eletrônicas. Que foram declaradas corretamente no Simples Nacional.
31/12/2013	Fiscal considerou as notas fiscais totalizando 37.530,72 em duplicidade	Foram consideradas notas fiscais manuais nº 12 e 13 no valor total de 37.530,72 indevida. Nesta ocorrência só foram emitidas notas fiscais eletrônicas. Que foram declaradas corretamente no SIMPLES NACIONAL.
31/03/2014	Foi considerada emissão de notas fiscal manuais duplicando o faturamento	
30/04/2014	Dif. 70,52 referentes a nota fiscal 26 de remessa	Nota fiscal emitida com CFOP de 6.915 - remessa para conserto referente à compra realizada na NF 32.613 do fornecedor Welfare. Este valor não deverá ser tributado para efeito de Simples Nacional. Assim como o seu retorno do bem remetido para conserto através da NF 035.076 do fornecedor Welfare
31/05/2014	Considerou notas fiscais manuais no valor de 39.918,80 e utilizou os valores de CFOP de remessa 5.117; 6.912; 6.915	Foram consideradas receitas indevidas de remessas que não são computadas como receita para cobrança do Simples Nacional. CFOP - 6.915 – remessa para conserto, NF 27. CFOP - 6.912 – remessa para demonstração, NF 30 - CFOP - 5.117 - remessa de entrega futura, NF 031 - Mercadoria já faturada sobre a NF 018 conforme demonstrado nas informações complementares da NF. A fiscal considerou a NF nº 31 duas vezes no cálculo da diferença. O imposto neste período foi declarado somente pela nota fiscal 0028 de venda.
30/06/2014	Considerou equivocadamente que a empresa emitiu notas fiscais manuais, duplicando assim o faturamento da empresa.	

31/07/2014	Fiscalização duplicou o faturamento	A fiscal duplicou o faturamento da empresa e ainda considerou as notas fiscais 43; 44 e 45 de remessa para conserto para base de receita bruta no Simples Nacional.
31/08/2014	Fiscalização duplicou o faturamento	
30/09/2014	Mercadoria já tributada em nota fiscal de venda para entrega futura	Foram consideradas notas fiscais indevidas de lançamentos: CFOP 6.913 - Devolução de demonstração, NF 54; Foram emitidas notas fiscais de remessa para entrega futura com CFOP errado, considerando 6.922 quando o correto seria 6.117 conforme escriturado nos livros fiscais. No entanto essas mercadorias já foram faturadas em outras notas de venda para entrega futura. Notas emitidas de remessa da 53 a 59. Suas notas de venda em anexo as notas de remessa.
31/10/2014	Diferença cobrada referente a nota fiscal de remessa que já foi tributada na Nota 36 e 39 de venda	A empresa emitiu as notas fiscais de remessa com o CFOP incorreto, deveria ser o CFOP de 6.117 as notas foram emitidas com o CFOP de 6.922. Porém, se observando as informações complementares poderá verificar que essas, mercadorias já tinham sido faturadas e só foram emitidas para a remessa de entrega.
30/11/2014	Valores duplicados e mercadorias emitidas sobre nota de devolução.	Cobrança indevida sobre receita de notas emitidas sobre CFOP 5.116 - Remessa de produção de venda para entrega futura, NF 068. E sobre o CFOP 6.202 - Devolução de Compra, NF 66. Houve emissão de notas de remessa com o CFOP Incorreto, porém no campo de informações complementares tem a informação do faturamento dessas notas. 065, 069 e 070. A Fiscal considerou o faturamento da empresa duplicado, considerando a emissão da NF 67 duas vezes.
31/12/2014	Valores duplicados e mercadorias emitidas sobre nota de remessa.	Cobrança indevida sobre nota fiscal 72 que é uma remessa para entrega futura, CFOP 5.117. Das notas de faturamento declarada a fiscal duplicou o movimento.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, e requer revisão a ser executada por fiscal estranho ao feito, assim como a nulidade ou improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 204 a 206, onde inicialmente reproduz o teor da acusação, e após relato resumido dos argumentos, afirma que a autuada ao arguir nulidade, adentra em assunto que não lhe compete, por se tratar de matéria sob julgamento no Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão.

Demonstra estranheza a defesa ter demonstrado acesso as informações que diz “privilegiadas”, e indaga “Trata-se de eis colegas?!” (Sic).

Aduz ser incompetente e inócuo o argumento da defesa, devendo o advogado se ater a Lei nº 11.470/2009.

Declara que apesar da defesa contestar alguns valores, não indica a quais períodos correspondem. Apresenta demonstrativo do débito com a coluna específica dos meses e do ICMS A PAGAR, que serviu de base para a autuação e sugere que a autuada indique a partir do demonstrativo, os valores que considera indevidos, para posteriormente se manifestar.

A autuada, intimada, retorna aos autos, apresentando manifestação às fls. 213 a 214, onde renova os termos da defesa, inclusive reforçando a solicitação de remessa das notificações e intimações acerca do feito aos legítimos representantes da empresa.

Pontua que a informação fiscal foi lacônica, contrariando o disposto no art. 127 do RPAF/99, assim como o §7º do mesmo artigo, sendo desnecessária a última notificação.

O autuante, em nova intervenção, fl. 218 e 219, afirma que a manifestação não trouxe aos autos demonstrativos capazes de esclarecer as argumentações e dessa forma, mantém integralmente a autuação, defendendo que o auto de infração seja julgado procedente.

A autuada, em nova manifestação às fls. 227 e 228, diz renovar todos os termos da defesa, reforça seu pedido referente as notificações e intimações e afirma que a última informação fiscal também se mostra lacônica.

O autuante presta nova informação às fls. 232 e 233, oportunidade que mais uma vez transcreve a acusação e resumidamente os argumentos da defesa, para afirmar que a defesa apresenta valores confusos, portanto, incapazes de contestar a ação fiscal. Dessa forma, mantém integralmente os valores originalmente exigidos e que o auto de infração seja julgado procedente.

Em 27/02/2018, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, fls. 236 e 236-v decidiram converter o processo em diligência à INFRAZ – VAREJO para que:

- a) Seja intimada a autuada a apresentar, além das informações constantes no demonstrativo analítico a partir do DEMONSTRATIVO C1, resumidamente, linha a linha da coluna “ICMS A PAGAR (M = I X H/100)”, fls. 04 e 05, de modo a verificar se cabem alterações e/ou exclusões dos itens e valores que considere indevidos;
- b) Após o exame dos documentos de fls. 23 a 26, 66 a 70, 71 a 198, e do demonstrativo com novos esclarecimentos das razões defensivas, proceda as alterações e/ou exclusões necessárias para o esclarecimento das questões arguidas na defesa.
- c) O autuante preste nova informação fiscal;
- d) O autuante refaça, se necessário, o demonstrativo de fls. 04 e 05, apresentando novo demonstrativo de débito.

Em cumprimento à diligência, o autuante informa às fls. 240 e 241, que os valores correspondentes às notas fiscais manuais foram repassados à fiscalização em duplicidade, induzindo-lhe ao erro.

Portanto, após revisão, foram excluídos todos os valores arguidos pela defesa.

Relata que a autuada pratica habitualmente operações de vendas para entrega futura, utilizando no primeiro momento o CFOP 5.922 para as operações de simples faturamento e posteriormente o CFOP 5.117 referentes as saídas vinculadas a cada operação de simples faturamento.

Afirma que os métodos adotados pela autuada, nestas operações, que são a maioria por ela praticada, não permite ao Fisco ter controle sobre as mesmas.

Informa que o programa utilizado pela fiscalização considerou todas as operações de saídas como tributadas, gerando o auto de infração cujo valor exigido está “*além do devido*”.

Elaborou novo demonstrativo de débito, fl. 241, considerando as exclusões por duplicidade, resultando no valor a ser cobrado de R\$16.928,21.

A autuada apresenta nova manifestação às fls. 247 a 249, onde inicialmente renova todos os termos da defesa.

Constata que as razões de mérito foram acatadas, entretanto foi mantida a cobrança de R\$16.928,21, sem, contudo, apresentar o demonstrativo analítico, fato que entende ser motivo de nulidade do lançamento.

Observa que o valor correspondente a novembro de 2014 não é devido, haja vista que a diferença encontrada foi composta pela duplicação do valor da nota fiscal nº 000.067, corrigido. Também devem ser excluídos os valores das notas fiscais 000.066, 000.068, 000.069 e 000.070, destacando que o CFOP da nota fiscal 000.068 é 5.116 e os demais, 6.202.

Anexa cópias das citadas notas fiscais que infere ter comprovado que as mesmas não compõem a receita de novembro.

Assevera que a receita total de dezembro é composta pelas notas fiscais 000.071, 000.073, 000.074 e 000.075, que foram duplicadas no levantamento fiscal. Assim sendo, a receita de dezembro de 2014 foi integralmente declarada e tributada, inexistindo diferença a cobrar.

Explica que em janeiro de 2013 foi exigido originalmente o valor de R\$13,72, sendo revisado para R\$1.367,25. O mesmo ocorreu para o valor de abril de 2013, majorado de R\$11,39 para R\$2.233,58, sem comprovação.

Afirma que a inexistência de demonstração analítica torna a exigência descabida e pugna pela improcedência do auto de infração.

Nova informação foi prestada às fls. 266 e 267, onde o autuante após repetir o teor da infração diz que analisou exaustivamente todos os documentos e valores questionados na última manifestação da autuada.

Frisa que a autuação foi induzida a erro pela duplicidade de documentos emitidos manualmente, assim como pela falta de controle das operações da autuada, vinculadas aos códigos CFOP, conforme já mencionado.

Reconhece que a autuada apresentou documentos, provando os argumentos aduzidos.

Explica que os valores residuais após a revisão procedida na terceira informação fiscal, já foram objeto de cobrança de outro auto de infração de nº 2322093006/16-1.

Solicita, pelas razões expostas, que o auto de infração seja julgado improcedente.

O Processo Administrativo Fiscal em retorno para julgamento, foi redistribuindo para este relator. É o relatório.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo a omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, praticada por contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL, conforme constam nos registros cadastrais da SEFAZ.

Resumo Fiscal Completo

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO	Unidade de Fiscalização: INFRAZ VAREJO	
Inscrição Estadual: 89819735	CNPJ/CPF: 12.413.593/0001-05	Simples Nacional : Sim
Razão Social: EFEITO CONTRACT COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - EPP		
Situação: ATIVO	Motivo:	Condição: EMPRESA PEQUENO PORTE
CNAE-Fiscal: 4754701 - Comércio varejista de móveis		Tel. Empresa: (71) 21075810
Contador: ANDRE LUIS LAGO MARTINEZ	CRC: 11757-BA/O	Telefone: (71) 21075810
Porte: Simples Nacional	Data Inclusão: 23/08/2010	Opção Simples Nacional: 10/08/2010
Situação Projetada:	Condição Projetada:	Micro Empreendedor Individual: Não

Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A autuada, em sede de defesa, suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento que o mesmo foi constituído por autoridade incompetente, na medida que se trata de ato, cuja prática é privativa dos Auditores Fiscais. Frisa que se trata de questão jurídica, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda pendente de julgamento, que contou com pareceres favoráveis da OAB, Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União.

Neste sentido, cabe observar que a atribuição para a constituição do crédito tributário encontra-se prevista no artigo 107 e parágrafos do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, Lei 3.956/81, alterado pela Lei nº 11.470/09, com efeitos a partir de 01/07/2009.

Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

§2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

A autuada, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL. Nesta condição, a fiscalização compete, sim, aos Agentes de Tributos Estaduais, na forma do §3º acima transcrita, tendo, pois, quanto a esse aspecto, o amparo legal necessário.

Quanto ao fato de se encontrar em andamento uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda não julgada, inclusive por essa razão, não há impacto na matéria, e, portanto, não invalida a eficácia dos dispositivos legais já mencionados, até o seu julgamento definitivo e o seu trânsito em julgado.

Também ressalto que o acórdão trazido como referência na defesa não pode ser acolhido, diante do fato de não ser este o entendimento do CONSEF, o qual tem julgado nulos aqueles procedimentos que afrontam a lei, o que não vem a ser o presente caso.

Assim, afasto a arguição de nulidade.

Outra preliminar suscitada, diz respeito ao fato de entender a defesa, que o lançamento das receitas que foram tributadas demonstra total insegurança na apuração da base de cálculo, na medida em que o mesmo contém vícios.

Contrariando as pretensões defensivas, constato que os equívocos apontados e relacionados no relatório, são insuficientes para se decretar a nulidade do lançamento, pois se tratam de erros meramente materiais e perfeitamente sanáveis, o que foi feito pelo próprio autuante, quando da informação fiscal, oportunidade que foram acolhidas as justificativas da defesa, fato este que possibilitou a elaboração de novo demonstrativo do débito, com significativa redução do valor em relação ao lançamento original, os quais resultaram em nova impugnação pela autuada.

Portanto, ultrapasso o pedido de nulidade.

No mérito, os argumentos apresentados pela defesa, foram integralmente acolhidos pelo autuante, fato que constata pertinente depois de verificar a validade e coerência dos citados argumentos.

Antes da última informação fiscal, o autuante reconhece como devido o montante de R\$16.928,21, assim distribuído:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo - R\$	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico - R\$
31/01/2013	09/02/2013	13.925,00	17,00	60,00	2.367,25
30/04/2014	09/05/2014	13.138,71	17,00	60,00	2.233,58
30/11/2014	09/12/2014	54.519,43	17,00	60,00	9.268,30
31/12/2014	09/01/2015	17.994,57	17,00	60,00	3.059,08
Total					16.928,21

Contudo, posteriormente reconhece que o valor remanescente já foi objeto de cobrança em outro auto de infração, o de nº 2322093006/16-1.

Verifico nos registros da SEFAZ, a existência do citado auto de infração, de lavra do mesmo autuante, onde foi cobrado o valor remanescente de R\$16.928,21.

Consulta no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, constato que efetivamente encontra-se registrado o auto de infração citado pelo autuante, cujo demonstrativo de débito constam os valores conforme segue.

Demonstrativo de Débitos

Inscrição Estadual:	089.819.735				CNPJ/CPF:	12.413.593/0001-05				
Razão Social:	EFEITO CONTRACT COMERCIO E REPRESENTACOES				Número PAF:	2322093006161				
Infração	Débito	Ocorrência	Dt Venc	Val. Hist./Julg.	Princ. (R\$)	CM (R\$)	AM (R\$)	Multa (R\$)	Honor. (R\$)	Total (R\$)
17.02.01	1	30/06/2012	20/07/2012	2.982,38	2.982,38	0,00	2.023,54	2.236,78	0,00	7.242,70
17.02.01	1	31/01/2013	20/02/2013	2.367,25	2.367,25	0,00	1.510,54	1.775,43	0,00	5.653,22
17.02.01	1	30/04/2013	20/05/2013	2.233,58	2.233,58	0,00	1.385,93	1.675,18	0,00	5.294,69
17.02.01	1	30/11/2013	20/12/2013	386,11	386,11	0,00	220,00	289,58	0,00	895,69
17.02.01	1	31/12/2013	20/01/2014	18,77	18,77	0,00	10,53	14,07	0,00	43,37
17.02.01	1	31/01/2014	20/02/2014	31,62	31,62	0,00	17,49	23,71	0,00	72,82
17.02.01	1	28/02/2014	20/03/2014	393,72	393,72	0,00	214,85	295,29	0,00	903,86
17.02.01	1	31/03/2014	20/04/2014	229,15	229,15	0,00	123,16	171,86	0,00	524,17
17.02.01	1	30/04/2014	20/05/2014	500,69	500,69	0,00	264,76	375,51	0,00	1.140,96
17.02.01	1	31/05/2014	20/06/2014	72,50	72,50	0,00	37,74	54,37	0,00	164,61
17.02.01	1	30/06/2014	20/07/2014	1.979,29	1.979,29	0,00	1.011,61	1.484,46	0,00	4.475,36
17.02.01	1	31/07/2014	20/08/2014	2.951,05	2.951,05	0,00	1.482,60	2.213,28	0,00	6.646,93
17.02.01	1	31/08/2014	20/09/2014	3.624,61	3.624,61	0,00	1.788,38	2.718,45	0,00	8.131,44
17.02.01	1	31/10/2014	20/11/2014	1.246,79	1.246,79	0,00	592,72	935,09	0,00	2.774,60
17.02.01	1	30/11/2014	20/12/2014	17.127,93	17.127,93	0,00	7.978,18	12.845,94	0,00	37.952,05
17.02.01	1	31/12/2014	20/01/2015	12.435,13	12.435,13	0,00	5.676,63	9.326,34	0,00	27.438,10

O próprio autuante sugere a improcedência da autuação.

Verifico pertinentes as exclusões dos valores procedidas pelo autuante em razão da constatação de equívocos cometidos no levantamento fiscal assim como a afirmação do próprio autuante quanto a inclusão do valor remanescente de R\$16.928,21 em outro auto de infração de sua própria lavra.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232209.3007/16-8, lavrado contra EFEITO CONTRACT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA - EPP.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR